



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

450

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02/04/1997
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10530.001917/91-16

Sessão : 12 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.691

Recurso : 98.572

Recorrente : FRANCISCO COSMO NETO

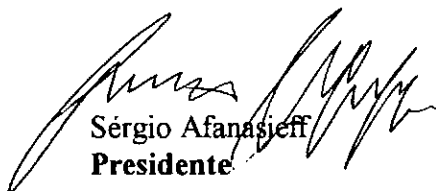
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

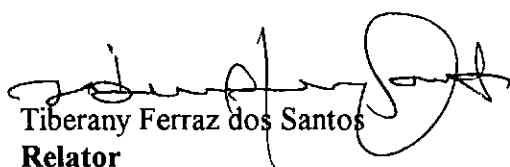
ITR - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - É o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO COSMO NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001917/91-16
Acórdão : 203-02.691

Recurso : 98.572
Recorrente : FRANCISCO COSMO NETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 524.002,55, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Curralinho", cadastrado no INCRA sob o código 311 022 060 453 6, localizado no Município de Euclides da Cunha - BA.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, e como também não foi obedecida a redução referente ao FRU - FRE.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, através da Decisão de fls. 08/09, cuja ementa destaco:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Comprovada a inexistência de débitos de exercícios anteriores é de se negar o benefício da redução FRU e FRE.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através *dos fatos* constantes no Documento de fls. 12/15, que leio em sessão e do *direito* constantes às fls. 15/18, que abaixo sintetizo:

a) o art. 569 do Código Civil confere, ao proprietário de um imóvel, o direito de exigir de seu confinante que colabore na demarcação entre os seus prédios, repartindo-se entre ambos as despesas. Surgindo, portanto, para este último, a obrigação de concorrer para a demarcação aludida, participando das despesas necessárias. Não houve de sua parte qualquer manifestação de vontade capaz de gerar uma obrigação. Entretanto, ficou vinculado a uma prestação, apenas em virtude de sua posição em relação a coisa, isto é, em decorrência do fato de ser proprietário do prédio vizinho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10530.001917/91-16

Acórdão : 203-02.691

b) o art. 588 do mesmo Código impõe, ao proprietário de um imóvel, a obrigação de concorrer para a construção e conservação dos tapumes divisórios. Tal obrigação não deriva da vontade do devedor, mas lhe advém da circunstância de ser proprietário do prédio. Estamos, assim, na presença de uma obrigação *propter rem*;

c) o recorrente, em decorrência da decisão do Sr. Juiz de Direito da Comarca de Euclides da Cunha, nunca teve o domínio e, conseqüente direito de gozo da propriedade geradora do imposto aqui questionado deixando, em conseqüência, de ser devedor do imposto; e

d) cabe a Receita Federal promover o lançamento do Imposto em nome dos atuais detentores do domínio das terras e não do recorrente que, pela decisão supramencionada jamais foi o possuidor do referido bem.

Finaliza, requerendo que seja dado provimento ao presente recurso para declarar totalmente improcedente o lançamento, com conseqüente arquivamento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001917/91-16
Acórdão : 203-02.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Verifico dos autos que o contribuinte, nesta instância, inova suas razões de defesa, ou seja, na fase impugnatória pleiteou singelamente a REDUÇÃO do imposto lançado, cuja pretensão foi indeferida dado a existência de débito de exercício anterior.

Todavia, em grau de recurso inova suas razões, alegando não ter o domínio sobre o bem tributado, com suporte na decisão judicial interlocutória de fls. 31, lavrada em 04 de junho de 1986.

Em obediência ao princípio da informalidade do processo administrativo fiscal, tomo conhecimento das razões do recurso, porém, meritoriamente nego-lhe provimento.

Com efeito, consoante o artigo 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN - contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Ora, é inequívoca a prova de que o recorrente detinha a posse do imóvel objeto da tributação em causa, tanto que está a usocapir-lhe, maxime porque prova alguma fez nos autos da extinção do processo judicial informado; de outro lado, indaga-se agora: porque iria o recorrente quitar débito de exercícios anteriores, embora posteriores à decisão judicial informada, se não detivesse a posse do imóvel?

Por esta razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS